



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

Origem: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2013 – Recurso de Revisão

Responsável: Germano Lacerda da Cunha

Advogada: Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB 21325)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2013. Não envio de documentos necessários à avaliação das obras. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Não preenchimento. Não conhecimento da irresignação.

ACÓRDÃO APL - TC 00239/19**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Pedido de Parcelamento e de Recurso de Revisão, interpostos pelo Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, em mira da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00841/17, publicado em 25/05/2017, referente à execução das obras relativas ao exercício de 2013.

Em síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 - TC 00180/16 por parte do então Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Germano Lacerda da Cunha.

APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

Na peça recursal, o recorrente solicitou a reforma no Acórdão mencionado, alegando o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00180/16 e exclusão ou minoração da multa aplicada.

Registre-se que, anteriormente à interposição do Recurso de Revisão (fls. 94/95), o ex-Gestor, solicitou o parcelamento do valor da multa em 12 parcelas.

Também se faz necessário observar que o atual Prefeito, Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA encaminhou, em 31/07/2018, documentos de fls. 100/136, com vistas ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00841/17 sob a responsabilidade do mesmo. Saliente-se que antes do encaminhamento dos referidos documentos à Unidade Técnica deste Tribunal, esta já havia se pronunciado em 15/03/2018 pelo não cumprimento da determinação atribuída ao atual Gestor (fls. 82/84).

Ao se manifestar sobre o Recurso de Revisão e sobre os documentos encaminhados pelo atual Gestor, com vistas ao cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00841/17 a Auditoria, em relatório de fls. 184/188, se expressou em sede de conclusão:

Diante do exposto, esta Auditoria conclui o seguinte:

Gestor: Evandro Maia Pimenta

- Não cumprimento do determinado no Acórdão AC1 TC 00841/17, sugere-se aplicação de multa.

Ex-Gestor: Germano Lacerda da Cunha

Quanto ao pedido de parcelamento da multa, Doc. 14083/18, fls. 94-95, cabe ao Relator do presente processo a competência para julgar e decidir sobre tal pedido, conforme consta nos artigos 210 e 211 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao Recurso de Revisão, Doc. 56249/18, fls. 138-180, considera-se improcedente, considerando que restaram-se as irregularidades nas obras, conforme anteriormente discriminadas no item 4.0 deste relatório (itens 4.1 ao 4.7).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 199/205), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, acaso superada a preliminar, pelo não provimento.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 25/05/2017, sendo o recurso em apreço protocolado em 17/08/2018, mostrando-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, o recorrente não demonstrou diretamente a ocorrência de qualquer deles, de modo que não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Com efeito, o recorrente busca justificar que a citação para a defesa não foi recebida pelo próprio e houve inércia do então causídico em apresentar defesa e eventual recurso de reconsideração, sendo o processo julgado à revelia. Alega, ainda, que o fato novo ensejador da interposição deste recurso é a existência de diversos documentos reclamados durante a tramitação destes autos, os quais levaram à penalidade pecuniária aplicada, e somente agora foram acessados pelo ora recorrente, alegando por fim ausência de dolo.

Durante a instrução processual, diante da ausência de documentos hábeis para a avaliação das obras em comento, o gestor foi citado no endereço cadastrado no TRAMITA, inclusive, foi deferida prorrogação de prazo para defesa solicitada pelo então patrono do recorrente (fl. 54), mesmo depois de vencido o prazo para apresentação, conforme certidões de fls. 51 e 56.

Os elementos agora ofertados não podem ser considerados novos, porquanto eles já existiam e obviamente estavam disponíveis desde o momento da citação para a apresentação de defesa. Não cabe, agora, pois, encaminhar documentação parcial, almejando reformar decisão. Como observou a representante do Ministério Público de Contas esta não se caracteriza como documento novo para efeito de Recurso de Revisão, porquanto poderia ter sido obtida normalmente e juntada ao feito no curso da instrução processual, já que o recorrente era Prefeito Municipal tanto à época da instrução do processo, quanto no período correspondente ao prazo fixado pela Resolução RC1 - TC 00180/16, não tendo sido demonstrada a efetiva impossibilidade de assim o fazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

Sobre o mérito, o recorrente solicita a exclusão da multa, alegando ter acessado os documentos apenas depois de transcorrido o prazo determinado na Resolução RC1 - TC 00180/16, quando não era mais Prefeito Municipal.

Ocorre que, como bem observou o Corpo Técnico, a instrução do referido processo ocorreu em dezembro de 2014, com a efetiva citação do recorrente em 28 de janeiro de 2015, época em que ocupava o cargo de Prefeito Municipal. Ademais, o prazo concedido por meio da sobredita Resolução transcorreu ainda no período de sua gestão. Assim, a alegação trazida se mostra inconsistente, não merecendo prosperar o recurso interposto, conforme o parecer ministerial.

Ademais, apenas a título de registro, no que concerne à documentação encartada aos autos, conforme avaliado pela Auditoria, sanaria as irregularidades apontadas nos autos.

Por sua vez, o **parcelamento da multa solicitado** não foi feito intempestivamente, pois a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual, tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso, o pedido foi feito em 07/06/2018, mais de um ano após a publicação da decisão que se deu em 25/05/2017.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal **NÃO CONHEÇA** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido; e **NEGUE** o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 - TC 00841/17, remetendo-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 00841/17, no que tange a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a fim de que procedesse ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15201/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15201/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Pedido de Parcelamento e de Recurso de Revisão, interpostos pelo Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, em mira da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00841/17, referente à execução das obras relativas ao exercício de 2013, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

I) NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido; e

II) NEGAR o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 - TC 00841/17, **remetendo-se** os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 00841/17, no que tange à assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a fim de que procedesse ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 08:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 09:52



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL